

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
43/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde
contra o jornal “Terras do Ave”**

Lisboa

20 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 43/DR-I/2007

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde contra o jornal “Terras do Ave”

I. Identificação das partes

Mário Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, como recorrente, e jornal “Terras do Ave”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. No dia 7 de Julho de 2007, o jornal “Terras do Ave” publicou um Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave Media, intitulado “Comunicado aos leitores de Terras do Ave”, que ocupava dois terços da página 7 e no qual era referido o seguinte:

“Em 2003, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente da Câmara de Vila do Conde apresentou uma queixa-crime contra o então Director do jornal ‘Terras do Ave’, Dr. Pedro Brás Marques. A queixa baseava-se no facto de o jornal ‘Terras do Ave’ ter publicado na sua edição de 1 de Janeiro de 2003, a citação de um artigo do extinto jornal ‘Vila Plana’, atitude que, segundo o queixoso [ora recorrente], configurava o crime de difamação através da imprensa. Em 2006, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, apresentou uma queixa-crime contra o então Director do jornal ‘Terras do Ave’, Dr. Rui Silva. A queixa baseava-se no facto de o jornal ‘Terras do Ave’ ter publicado na edição de 6 de Outubro de 2005 uma notícia sob o título ‘Mário Almeida arguido’ que, segundo o queixoso, configurava o crime de

violação do segredo de justiça. De então para cá, a Justiça fez o seu caminho, tendo os processos passado pelas fases de investigação criminal, de abertura de instrução junto do Tribunal de Vila do Conde e de recurso junto do Tribunal da Relação do Porto. A direcção da Cooperativa Terras do Ave informa os seus assinantes e leitores de que ambos os processos terminaram nos últimos dias, tendo, em ambas situações, recaído decisão de arquivamento, ilibando em toda a linha os referidos Drs. Pedro Brás Marques e Rui Silva.”

O comunicado, que, aliás, deveria ter sido identificado como espaço de publicidade, refere ainda o respeito que a direcção da Cooperativa tem pelas decisões judiciais, pelos Tribunais e pela ERC, destacando que, naqueles casos, “ficou ainda posta em evidência a seriedade e o respeito pela ética e deontologia jornalísticas” com que o jornal desenvolve o seu trabalho.

3.2. Na mesma edição, foi publicado, na página 6, um artigo de opinião, assinado por Pedro Brás Marques, igualmente referido pelo recorrente no recurso que entrou na ERC no passado dia 5 de Setembro. Neste artigo, intitulado “Mário Almeida e o sabor da derrota”, o autor descreve os factos que estiveram na origem do processo-crime de 2003, em que esteve “na posição processual de ‘arguido’ durante quase quatro anos”, afirmando que tal não o “afectou minimamente, até porque a confiança no doce sabor da vitória fazia esquecer qualquer amargura.” O autor do artigo considera que “terá de se fazer, igualmente, uma leitura política [do arquivamento do processo], pois a intenção do senhor Presidente da Câmara passava, claramente, por tentar encobrir a luz de liberdade que se vivia, e vive, no ‘Terras do Ave’.” Afirma ainda que “Mário Almeida julgava, então, que com uma ameaçazita e um processo em Tribunal [lhe] iria tolher a opinião e a acção à frente do jornal. ‘O tiro saiu-lhe pela culatra’” e que “é óbvio que se estivéssemos entre pessoas de bem, Mário Almeida já teria vindo a público anunciar o fim do processo, como então veio anunciar o seu início.” Conclui o cronista que esta história, “como em tudo na vida, serve para tirar lições. E a que daqui brota é simples: Mário Almeida não é invencível.”

Pedro Brás Marques termina a crónica dirigindo-se ao ora recorrente: “Mário Almeida já começou a provar o sabor da derrota, pelo que lhe deixo aqui um conselho: vá-se habituando!”

3.4. Em carta datada do passado dia 19 de Julho, e levantada pelo recorrido no dia 20, Mário Almeida remeteu ao jornal “Terras do Ave” um texto de resposta ao Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave.

Pretendendo “repor toda a verdade, de modo a permitir uma séria avaliação sobre o ocorrido”, o ora recorrente alega que o jornal “Terras do Ave” deu aos processos judiciais que o opuseram aos ex-directores daquele jornal um “desmesurado destaque, de uma forma ‘habilidosa’ e própria de quem quer destorcer a verdade, escamoteando factos essenciais!” Com efeito, Mário Almeida relembra que “o extinto jornal Vila Plana deu à estampa, em Novembro de 2002, um artigo que o seu próprio director veio publicamente reconhecer ser incorrecto e falso quando insinuava que ‘o Presidente da Câmara pretendia favorecer a instalação de determinada bomba de gasolina.’ Tal escrito, objectivamente mentiroso e ofensivo, foi reproduzido no Terras do Ave (...)”, pelo que foi apresentada uma queixa-crime contra os directores dos dois jornais, que foram posteriormente acusados pelo Ministério Público. Como tal, o julgamento do Director do Vila Plana não se realizou porque o recorrente “aceitou as suas explicações e desculpa constantes de um texto de desagravo, publicado no dia 2 de Fevereiro de 2007 no jornal ‘Primeiro de Janeiro’.” Em sequência, o recorrente transcreve, no texto com o qual pretende exercer o direito de resposta, o desagravo do antigo director do “Vila Plana”, Manuel Queirós Pereira.

O recorrente afirma ainda que “estranha mas significativamente, o Terras do Ave recusou publicar este mesmo texto [de desagravo], apesar de o seu autor (director do Vila Plana) lho ter solicitado e se disponibilizar a pagar a sua publicação (...)”.

Afirma ainda o recorrente que “o Director do Terras do Ave, Dr. Pedro Brás Marques, não veio a ser pronunciado, embora formalmente acusado pelo Ministério Público, por, na ‘verdade processual’, não se ter confirmado a intencionalidade da sua conduta (...)”.

Alega Mário Almeida que “claro e expesso ficou que os artigos eram falsos e ofensivos

(...). Por isso lamentável foi que o Dr. Pedro Brás Marques tivesse feito duas vezes a sua publicação no Terras do Ave e viesse depois a ser recusada neste jornal a publicação do pedido de desculpas do director Vila Plana (...).”

Quanto ao processo-crime contra Rui Silva, relacionado com a publicação de um artigo intitulado “Mário Almeida arguido”, o recorrente alega, no seu texto de resposta, que o Ministério Público não processou o director do “Terras do Ave” “por não ter sido tornado público o teor dos actos do processo de instrução.” Afirma, porém, que “a referida atitude, a três dias das eleições autárquicas e quando se sabia não existir qualquer sustentação, foi claramente para [o] denegrir e prejudicar.”

Conclui o recorrente que “é pena que o ‘Terras do Ave’ ainda não se tenha apercebido, ou a isso não seja sensível, que, atrás do que considera ser um adversário político, está uma pessoa, uma família e até uma comunidade. Caso contrário não insistiria em falsidade e incorrecções que apenas objectivam ofender e denegrir.”

3.5. Por carta datada do dia 24 de Julho, o jornal “Terras do Ave”, através do chefe de redacção, acusou a recepção do texto de resposta, informando que o assunto seria apenas apreciado após o regresso ao serviço do Director do jornal, que se encontrava no momento de férias. Entretanto, por carta datada do dia 1 de Agosto de 2007, o Director do jornal informou o recorrente que, dado ter dúvidas quanto à legitimidade do direito de resposta, solicitou “o necessário **‘parecer’** à Entidade Reguladora para a Comunicação Social”.

Com efeito, esta Entidade recebeu um pedido de parecer do jornal “Terras do Ave” no dia 26 de Julho de 2007, no qual se questionava a legitimidade do direito de resposta exercido por Mário Almeida. Por carta datada do dia 9 de Agosto, esta Entidade informou aquele jornal que o pedido de pronunciamento não se coadunava com a natureza das competências de intervenção detidas por esta Entidade no âmbito deste específico instituto jurídico, uma vez que apenas na hipótese de a recusa ser considerada infundada por parte do alegado titular do direito invocado, poderá este, querendo, interpor o competente recurso junto do tribunal judicial da área do seu domicílio e/ou da

ERC, caso em que caberá a esta Entidade pronunciar-se sobre a matéria, no respeito pelo princípio do contraditório e demais regras aplicáveis.

Por carta datada do dia 3 de Setembro, o director do jornal “Terras do Ave” informou o ora recorrente que, ouvido o Conselho de Redacção, foi entendido que o direito de resposta carece de legitimidade porque o comunicado não põe em causa a reputação e boa fama do respondente e porque dele não constam quaisquer referências de facto inverídicas ou erróneas. Além disso, o recorrido alega que o texto de resposta “não apresenta uma ‘relação directa e útil’ com o conteúdo desse mesmo comunicado, exibindo ainda ‘expressões desproporcionalmente desprimorosas’ em relação ao jornal Terras do Ave, facto que obsta a sua publicação”.

IV. Argumentação do recorrente

4.1. No recurso que entrou na ERC a 5 de Setembro, o recorrente começa por referir que, para além do Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave, também o texto assinado por Pedro Brás Marques tem como objectivo distorcer a realidade, pelo que, “pela primeira vez ao longo de anos”, exerceu o direito de resposta, “pretendendo fazê-lo com total rigor e profundidade”, tendo mostrado disponibilidade para “pagar a importância correspondente às palavras em excesso”. A publicação do texto de resposta foi, no entanto, recusada, 45 dias após o seu exercício, o que, de acordo com o recorrente, “claramente contraria o disposto no n.º 7 do 26.º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro.” Considera o recorrente que tal atitude não permitiu “repor atempadamente a verdade, facilitando-se assim a propagação das falsidade então escritas e que, por não desmentidas no imediato, quase ‘fazem’ a verdade.”

4.2. O recorrente refere ainda o facto de o jornal “Terras do Ave” ter recusado a publicação como publicidade paga do texto de desagravo à sua pessoa do antigo director do “Vila Plana”, Manuel Queirós Pereira, “cujo objectivo era repor a verdade de factos.”

4.3. Face ao exposto, o recorrente solicita que “sejam tomadas as iniciativas entendidas por convenientes”.

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 59.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal “Terras do Ave” começa por referir que a carta dirigida por Mário Almeida para a publicação de resposta deu entrada na redacção do “Terras do Ave” no dia 20 de Julho. Dado que entre os dias 15 e 31 de Julho esteve “ausente em férias no sul do país”, deu de imediato instruções no sentido de esclarecer Mário Almeida que o assunto seria tratado logo após o seu regresso ao jornal e que seria pedido um parecer à ERC quanto à legitimidade do pedido de “direito de resposta” solicitado. O recorrido refere que a resposta da ERC, datada de 9 de Agosto, coincidiu exactamente com o dia em que o “Terras do Ave” encerrou para férias. Com efeito, “todos os anos no mês de Agosto, o Terras do Ave encerra 2 a 3 semanas para descanso do pessoal”, sendo certo, porém, que o director gozou 15 dias em Julho por apenas nesse período “ter sido possível gozar férias em conjunto com a família”. Finalmente, no dia de reabertura do jornal após as férias, em 3 de Setembro, foi enviada nova carta a Mário Almeida, informando-o dos motivos que levaram a direcção do jornal, com o assentimento do Conselho de Redacção, a julgar improcedente o seu pedido.

O recorrido conclui que, face ao exposto, “em nenhuma circunstância a direcção de Terras do Ave tentou ‘obstaculizar a verdade’, ou adiar o processo em questão, como foi insinuado”. Alega ainda que “é evidente, que mesmo tendo em conta o período de férias em que os factos ocorreram”, Mário Almeida foi sendo informado acerca das diligências do jornal.

5.2. Passando a expor os motivos de recusa de publicação do direito de resposta, o recorrido alega que no Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave “revela apenas factos, e ‘não põe em causa a seriedade, reputação ou o bom nome’ de Mário

Almeida” e dele “não constam quaisquer ‘referências inverídicas ou erróneas’.” Por outro lado, o recorrido considera que “o texto enviado por Mário Almeida com pedido de publicação não apresenta uma ‘relação directa e útil’ com o assunto em questão, para além de conter ainda ‘expressões desprimorosas’ para com o jornal.”

5.3. O recorrido alega ainda que o “texto sobre o qual Mário Almeida pretende exercer ‘direito de resposta’ não é da responsabilidade da estrutura editorial” do jornal. “Trata-se, ao invés, de um texto da autoria da direcção da empresa proprietária” do jornal, “cujos órgãos sociais são totalmente constituídos por pessoas alheias à estrutura editorial.”

5.4. O recorrido considera ainda surpreendente que seja alegada, no recurso apresentado à ERC, a denegação do direito de resposta relativamente ao artigo de opinião da autoria de Pedro Brás Marques, uma vez que o recorrente, quando exerceu o direito de resposta, não referiu tal texto.

5.5. Por último, quanto ao facto de o jornal “Terras do Ave” ter recusado a publicação do “desagravo ao Eng. Mário Almeida”, da autoria de Manuel Queiroz Pereira, considera que se trata “de um assunto já do conhecimento da ERC”, que, segundo julga saber, “não foi considerada pertinente.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Como ponto prévio, faz-se notar que Mário Almeida exerceu o direito de resposta em relação ao teor do Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave Media, publicado na página 7 da edição do dia 12 de Julho de 2007 do jornal “Terras do Ave”. Assim sendo, apesar de o recorrente referir no recurso que entrou nesta Entidade o artigo de opinião da autoria de Pedro Brás Marques, apenas será tido em consideração o referido Comunicado, uma vez que apenas em relação a este foi exercido o direito de resposta, entretanto denegado pelo jornal.

7.2. Esclarecido este ponto, passa a analisar-se a alegação do recorrido de que o “texto sobre o qual Mário Almeida pretende exercer ‘direito de resposta’ não é da responsabilidade da estrutura editorial” do jornal, tratando-se, “ao invés, de um texto da autoria da direcção da empresa proprietária”. A este propósito, cumpre relembrar que, no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta pode ser exercido contra quaisquer *textos* (ou imagens) inseridos em publicações periódicas – desde que preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado –, *independentemente da autoria dos mesmos*. Como tal, ainda que o comunicado não seja da autoria da estrutura editorial do jornal, (mas sempre será da sua “responsabilidade”) é, de qualquer modo, passível de ser respondido.

Assim sendo, cabe aferir se Mário Almeida, ora recorrente, foi “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, para efeitos do art. 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa, o que, não tendo acontecido, legitimaria a recusa da publicação do direito de resposta. Com efeito, constitui entendimento pacífico desta Entidade que, nos termos do n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa, a publicação da resposta pode ser recusada em casos de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como *sucede quando as referências do texto original (e respondido) são de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação e quando inexistem notoriamente referências susceptíveis*

de afectar a reputação ou boa fama do respondente (cfr. Recurso da Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal diário “Público”, Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007).

Ora, no caso, estando apenas em causa a resposta ao Comunicado – e não ao artigo de opinião de Pedro Brás Marques –, entende o Conselho que está excluída a possibilidade de o respondente se sentir ofendido em resultado das referências expressas naquele texto, nem haverá matérias ali cuja veracidade possa ser contestada, contrapondo-se uma nova versão.

Com efeito, mesmo adoptando uma perspectiva *prevalentemente* subjectiva que atenda, sobretudo, à óptica do visado, o Comunicado descreve, de um modo neutro e informativo, os factos que estiveram na origem dos processos-crime que foram recentemente arquivados, sem tecer considerações – nem negativas, nem positivas – quanto ao recorrente. Aliás, o recorrente não os contradita e, apesar de referir que pretende “repor toda a verdade”, acaba por dedicar grande parte da sua resposta ao processo que teve como arguido o antigo director do “Vila Plana”, sendo certo que este caso não é, sequer, referido no Comunicado, mas apenas no artigo de opinião de Pedro Brás Marques – que não foi, no entanto, respondido pelo ora recorrente. Esta falta de relação *directa e útil* da resposta ao texto respondido indicia, precisamente, que o Comunicado, por não conter informações inverídicas ou erróneas, nem considerações que afectem a reputação e bom nome do recorrente, dificilmente pode ser respondido.

Refira-se ainda que o Conselho entende que é legítimo a um órgão de comunicação social noticiar o arquivamento de processos-crime contra os seus directores ou jornalistas, desde que o faça respeitando as regras legais e deontológicas que regem a actividade jornalística, o que aconteceu no caso.

Com efeito, o comunicado não se limita a anunciar ou clamar a sua “vitória” judicial, referindo também factos que estiveram na origem dos processos e que, de certo modo, lhe são desfavoráveis, como seja a apresentação por Mário Almeida de duas queixas-crime contra directores do jornal. Não se acompanha pois alegação do recorrente de que o comunicado deu aos processos judiciais que o opuseram aos ex-directores daquele

jornal um “desmesurado destaque” e que distorceu a verdade e escamoteou factos essenciais.

Em conclusão, não obstante o privilégio conferido ao *juízo de subjectividade* do respondente, desde que razoavelmente ponderado, entende o Conselho que o Comunicado da Direcção da Cooperativa Terras do Ave Media não é susceptível de afectar o bom nome e reputação de Mário Almeida, pelo que não se encontra preenchido o requisito fundamental do exercício do direito de resposta, constante do art. 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa.

7.3. Questão diversa prende-se com o facto de a publicação da resposta ter sido recusada 45 dias após a sua recepção, em claro e grave desrespeito do disposto no n.º 7 do art.º 26.º da Lei de Imprensa, que determina que, tratando-se de publicação quinzenal, a recusa deve ser comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

Quanto aos motivos invocados pelo recorrido para justificar o atraso na recusa do direito de resposta, considera o Conselho que o director do “Terras do Ave” não podia desconhecer que, na sua ausência, quem o substituísse na direcção do jornal teria legitimidade para recusar a resposta, uma vez que o citado preceito da Lei de Imprensa expressamente refere o “director ou quem o substituta”, tornando assim evidente que o facto de o director estar de férias não impedia um pronunciamento válido acerca do exercício do direito de resposta.

Por outro lado, não podia o director do “Terras do Ave” desconhecer que o pedido de parecer que dirigiu à ERC não se coaduna com a natureza das suas competências de intervenção, uma vez que a esta Entidade cabe apenas apreciar, em sede de *recurso* interposto pelo respondente, a denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação, não lhe sendo possível pronunciar-se sobre “pedidos de parecer” (prévios) subscritos por órgão de comunicação social sobre esta matéria.

Face ao exposto, os adiamentos sucessivos na comunicação cabal ao recorrente da intenção do jornal de recusar a publicação da resposta afiguram-se, no entender do

Conselho, como diligências objectivamente dilatórias, que não encontram suporte ou justificação na Lei de Imprensa.

7.4. Por último, quanto ao facto, alegado pelo recorrente, de o jornal “Terras do Ave” ter recusado a publicação, como publicidade paga, do texto de desagravo assinado pelo antigo director do “Vila Plana”, e apesar de esta questão já ter sido apreciada pelos serviços jurídicos da ERC noutra processo, cumpre sublinhar o seguinte.

A conduta do recorrido, para além de poder sujeitar-se ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 379/93, de 29 de Outubro, que proíbe práticas individuais restritivas de comércio (problemática que, no entanto, é alheia às preocupações específicas da ERC), afigura-se, também, contrária à Lei de Imprensa.

Com efeito, entende o Conselho que apenas seria legítima a recusa de publicar o texto de desagravo se o mesmo violasse as normas que regulam a publicidade – nomeadamente, o Código da Publicidade – ou se não fosse conforme à orientação editorial do jornal (cfr. al. c) do n.º 2 do art. 23.º da Lei de Imprensa).

Assim seria se, por exemplo, o jornal não noticiasse questões políticas ou judiciais, o que não é o caso, comprovável pela leitura do Estatuto Editorial do “Terras do Ave” – que estabelece como um dos seus objectivos “constituir um espaço privilegiado para o debate de ideias”, aqui se incluindo seguramente aquelas matérias – e até pela relevância dada, não só no comunicado mas também no citado artigo de opinião assinado por Pedro Brás Marques, a processos judiciais relacionados com aquele que motivara o texto de desagravo.

Além disso, não pode proceder a argumentação do recorrido, constante de resposta enviada à ERC, de que o texto de desagravo “insere-se numa lógica de combate político-partidário que o jornal entende não alimentar”, uma vez que, por um lado, dificilmente se poderia considerar que, no texto de desagravo, estariam em causa questões políticas ou partidárias e que, por outro, havendo uma “lógica de combate”, então ela é também alimentada pelo próprio jornal, desde logo no artigo de opinião de Pedro Brás Marques.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde contra o jornal “Terras do Ave”, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8º e na alínea j) do artigo 24º dos Estatutos da ERC,

1. Não dar provimento ao recurso, dada a inexistência, no texto respondido, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer;
2. Instar o jornal “Terras do Ave” a, no futuro, cumprir escrupulosamente as regras procedimentais relativas à recusa do direito de resposta, assim com os seus prazos, constantes do n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa e, bem assim, à identificação clara dos espaços publicitários.
3. Dar por verificado não ter justificação legal a recusa do jornal “Terras do Ave” em publicar, como publicidade paga, o texto de desagravo de Manuel Queiroz Pereira.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (voto contra)